

**Decisões do Órgão Especial divulgadas pelo Presidente do TJRJ no Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2025**

**AVISO TJ Nº 49/2025**

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISUM DO ÓRGÃO AD QUEM SUSCITADO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A PARTIR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (REF. PROC. N OS [0141827-98.2017.8.19.0001](#) E [0017590-82.2023.8.19.0000](#)), DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE, SOB FUNDAMENTO DE PREVENÇÃO DESTE ÚLTIMO. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. DEMANDA SUBJACENTE VERTENTE SOBRE PROMOÇÃO DE POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FORMULADA POR SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. ÓRGÃO PREVENTO, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE, TORNADO ESPECIALIZADO EM DIREITO PRIVADO, EM VIRTUDE DA NATUREZA PÚBLICA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA E DA PARTICIPAÇÃO DE ENTE ESTADUAL NA PRETENSÃO INSTRUMENTAL, TEM A PRORROGAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA OBSTADA PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO OE/TJRJ Nº 01/23, JÁ VIGENTE AO ENSEJO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NO SENTIDO DE QUE A ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS “FAZ cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às câmaras cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria”. CONSEQUENTE PREPONDERÂNCIA DA REGRA GERAL TRAZIDA PELO ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ITENS I E II DO ANEXO II DO RITJERJ. PRECEDENTES DESTE COLENDO SODALÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

Referência: Conflito de Conferência nº [0039219-78.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 02/09/2024. Suscitante: Egrégia 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Suscitado: Egrégia 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Claudio de Mello Tavares

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## **AVISO TJ Nº 50/2025**

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Conflito de competência entre a Oitava Câmara de Direito Público e a Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Controvérsia sobre a competência para julgar recurso de apelação interposto em ação de recuperação judicial ajuizada pela Companhia Federal de Fundição. Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial. Recurso do ente público, inconformado quanto à inexistência de prévio plano de tratamento e equalização do passivo tributário. Competência das câmaras de direito privado, de direito público e de direito empresarial que se fixa em razão da matéria litigiosa. Ente estatal que não integra o polo passivo da demanda, nem figura como interessado no seu objeto principal, ostentando apenas um interesse secundário, relacionado exclusivamente ao recebimento do crédito tributário a que tem direito. Aplicação do princípio da indivisibilidade do juízo da falência e da recuperação judicial. Recursos posteriores, envolvendo a empresa recuperanda, que serão julgados pelo mesmo colegiado. Metas de eficiência e celeridade, com a adoção da especialização *ratione materiae*, previstas na própria Resolução Tribunal Pleno nº 01/2023. Competência da Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado para julgar a apelação, na forma do artigo 6º-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Referência: Conflito de Competência nº [0040901-68.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 21/10/2024. Suscitante: Egrégia 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## **AVISO TJ Nº 51/2025**

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado

e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 7<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL) EM FACE DA 3<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL). PREVENÇÃO POR CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. DEMANDA JÁ JULGADA. MERO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DEBATE PROCESSUAL. PREVENÇÃO AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE CÂMARA CÍVEL PREVENTA EM CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA, NA FORMA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 01/2023. 1. Ausência de conexão hábil a atrair, por prevenção, a competência da antiga 12<sup>a</sup> Câmara Cível, Órgão suscitante, para julgamento do recurso de agravo de instrumento. 2. Demanda com trânsito em julgado. Inteligência da Súmula nº 235, do STJ. 3. Requerimento de falência que revela caráter peculiar, uma vez que, além da ilegitimidade ativa da requerente, o pedido aparenta ação de cobrança ou execução de título. Extinção do processo sem enfrentamento do mérito. Ausência de debate processual acerca de eventual falência. Pedido desprovido de aspecto falimentar. Prevenção não configurada. 4. Na forma do art. 2º da Resolução TJ/OE nº 01/2023, a transformação das Câmaras Cíveis não implica em redistribuição de processos. 5. Hipótese em que a distribuição do agravo de instrumento ocorreu antes da vigência da norma, quando inexistia especialização das Câmaras de Direito Privado e Público. 6. Conflito que se julga PROCEDENTE, para fixar a competência da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público (antiga 6<sup>a</sup> Câmara Cível).

Referência: Conflito de Competência nº [0048680-74.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 30/09/2024. Suscitante: Egrégia 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Antiga 6<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator Desembargador Milton Fernandes de Souza.  
de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Fernando Cerqueira Chagas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 52/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de

enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PATRIMÔNIO PRIVADO. Ação de constituição compulsória de servidão, aforada por concessionária de Prestação de serviço público, com personalidade jurídica de direito privado. Ação que tramitou em Vara não especializada. Debate acerca da competência para o processamento e o julgamento da matéria, quanto à especialização em direito público ou em direito privado (Resolução OE nº 01/2023). Alteração da competência dos Órgãos julgadores. Aplicação dos artigos 930 do CPC/15, 18, III, do LODJ e 46 e ss do REGITJRJ. Hipótese de instituição de servidão em que a indenização será paga pela concessionária, com personalidade jurídica de direito privado. A pessoa jurídica de direito privado será imitida na posse do imóvel, passando a servidão, igualmente, a integrar sua esfera patrimonial. Eventual ingresso do bem na esfera patrimonial pública somente na hipótese de cessação da concessão com assunção do serviço pelo Poder concedente. Aplicação do Anexo I, inciso XXXVI, do art. 50, caput, do REGITJRJ. Declaração da competência da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o processamento e o julgamento do agravo de instrumento.

Referência: Conflito de Competência nº [0050636-28.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 23/09/2024. Suscitante: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro - Suscitado: Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 53/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E C. 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO STJ. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO OE N.º 01/2023. 1. O recurso foi inicialmente distribuído à E. 18ª Câmara Cível (atual E. 3ª Câmara de Direito Privado) para rejulgamento de embargos de declaração em decorrência de anulação de acórdão pelo STJ (fls. 1241/1245 dos autos da citada

apelação) que, por seu turno, já na vigência da Resolução OE nº 01/2023 – março de 2024, declinou de competência para uma das Câmaras de Direito Público. Sobreveio, entretanto, decisum da E. 8ª Câmara de Direito Público suscitando o presente conflito. 2. A despeito do entendimento exarado pela E. Câmara Suscitante, observa-se que não se trata de retorno dos autos para eventual retratação, mas sim de anulação do arresto pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a aplicação da segunda parte do art. 4º da Resolução OE nº 01/2023, de modo a determinar que o recurso em questão seja apreciado pelo órgão colegiado com competência em razão da matéria. 3. Precedente deste E. Órgão Especial: [0068180-63.2023.8.19.0000](#) - Conflito de Competência - Des(a). Maria Inês da Penha Gaspar - Julgamento: 06/11/2023. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Referência: Conflito de Competência nº [0051839-25.2024.8.19.0000](#). Julgamento 16/09/2024. Suscitante: Egrégia 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Fernando Cerqueira Chagas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 54/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência sendo suscitante a 7ª Câmara de Direito Público deste Tribunal e suscitada a 14ª Câmara de Direito Privado. Ação indenizatória. Vazamento de chorume nos manguezais do entorno da Baía de Guanabara. Atividade poluidora que gerou a escassez de pescado e caranguejos. Pesca artesanal prejudicada. Ação indenizatória aforada por pessoa física por impossibilidade de exercer atividade pesqueira no local afetado. Interesse individual. Ausência do Estado, Município ou uma de suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas como parte ou interessado. Matéria atinente a responsabilidade civil extracontratual. Competência da Câmara de Direito Privado. Precedente. Procedência do conflito.

Referência: Conflito de Competência nº [0053902-23.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 23/09/2024. Suscitante: Egrégia 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## **AVISO TJ Nº 55/2025**

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO X 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos ajuizada por pescador artesanal em face de pessoas jurídicas de direito privado buscando indenização em razão de acidente ambiental (vazamento de chorume) ocorrido em 2016, impactando sua atividade pesqueira. Apelação interposta pelo autor contra sentença de improcedência. Conflito suscitado pela 7ª Câmara de Direito Público em razão da decisão de declínio de competência proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado. COM RAZÃO O SUSCITANTE. Matéria concernente a Direito Privado. Demanda individual fundada em responsabilidade civil extracontratual. Polo passivo que não é integrado pelo Estado ou Município como parte ou interessado, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas. Art. 49, parágrafo único, e Anexo I, XXVIII, do atual Regimento Interno do TJRJ. Apelação distribuída já na vigência da Resolução OE nº 01/2023 (23/05/2024). CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADA.

Referência: Conflito de Competência nº [0053942-05.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 23/09/2024. Suscitante: Egrégia 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## **AVISO TJ Nº 56/2025**

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E C. 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. O mandado de segurança foi distribuído, em 2009, à Egrégia 4ª Câmara Cível (atual 16ª Câmara de Direito Privado), conforme ID 84 do proc. [0053216-56.2009.8.19.0000](#), que, em 15 de setembro de 2009, concedeu a segurança, determinando o restabelecimento da remuneração mensal do impetrante (Ids 125 e 145 do proc. [0053216-56.2009.8.19.0000](#)). 2. Interposto recurso extraordinário, houve o sobrerestamento do processo, com fundamento no artigo 543-B do CPC revogado e na Resolução 03/2009. 3. Julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Tema que deu origem à suspensão, foi determinado pela Terceira Vice-Presidência, em fevereiro de 2024, o encaminhamento dos autos à Câmara de Origem (16ª Câmara de Direito Privado, antiga Quarta Câmara Cível), para eventual juízo de retratação. 4. Sobreveio despacho declinando da competência para uma das Câmaras de Direito Público, em razão da existência de ente estatal no polo passivo e, posteriormente, foi suscitado o presente conflito. 5. A despeito do entendimento exarado pela E. Câmara Suscitada, observa-se que se trata de retorno dos autos para eventual juízo de retratação, impondo-se a aplicação da primeira parte do art. 4º da Resolução OE nº 01/2023: “Os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão”. 6. Precedentes deste E. Órgão Especial: [0010499-04.2024.8.19.0000](#) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 01/07/2024; [0048211-28.2024.8.19.0000](#) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/08/2024. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A C. 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Referência: Conflito de Competência nº [0059677-19.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 23/09/2024. Suscitante: Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Antiga 4ª Câmara Cível. Relator Desembargador Fernando Cerqueira Chagas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**AVISO TJ N° 57/2025**

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA VIAÇÃO GALO BRANCO S.A., CUJO DEBATE SE REFERE À PRECARIEDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA RÉ, COM VIOLAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, PODER ESTATAL CONCEDENTE. TRANSPORTE RECONHECIDO COMO DIREITO COLETIVO E SOCIAL DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º). VIOLAÇÃO NÃO SOMENTE AS REGRAS DA CONCESSÃO PÚBLICA, MAS TAMBÉM A DIREITO SOCIAL COLETIVO GRAVADO EM NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE INTERESSE DA COLETIVIDADE E BEM COMUM SOCIAL INSERIDA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, ORA ÓRGÃO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Referência: Conflito de Competência nº [0065635-83.2024.8.19.0000](#). Julgamento 11/11/2024. Suscitante: Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 58/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE SUSCITADO NO BOJO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL FIGURA COMO PARTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CÂMARA SUSCITADA QUE SUSTENTA A PREVENÇÃO DA ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL, TRANSFORMADA EM 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PODE SER SOBREPOSTO PELA RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O ARTIGO 21, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL ATRIBUI COMPETÊNCIA AOS TRIBUNAIS PARA ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS E NELES ESTABELECER A COMPETÊNCIA DE SUAS CÂMARAS OU TURMAS ISOLADAS. RESOLUÇÃO OE Nº 01/2023 QUE DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À TRANSFORMAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS EM CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO. NO CASO EM EXAME, QUANDO O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO À CÂMARA SUSCITADA EM 21/06/2023, A 11ª CÂMARA CÍVEL JÁ HAVIA SIDO TRANSFORMADA EM CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, EIS QUE A RESOLUÇÃO OE Nº 01/2023 JÁ ESTAVA EM VIGOR DESDE 03/02/2023. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA ALUDIDA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE QUE CESSA A PREVENÇÃO RELATIVA AOS FEITOS ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS ÀS CÂMARAS CÍVEIS EXTINTAS, QUANDO HOUVER A ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE QUE DISPÕE QUE NA HIPÓTESE EM QUE FIGURAR NA DEMANDA COMO PARTE OU INTERESSADO O ESTADO OU MUNICÍPIO, ASSIM COMO UMA DE SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, A COMPETÊNCIA SERÁ DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. IN CASU, PRESENÇA DA JUCERJA, AUTARQUIA ESTADUAL, NO POLO PASSIVO QUE EXCLUI A COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

Referência: Conflito de Competência nº [0066176-19.2024.8.19.0000](#). Julgamento 09/09/2024. Suscitante: Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Antiga 11ª Câmara Cível - Suscitado: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Luiz Zveiter.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 59/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos

Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO EM FACE DE PROPRIETÁRIO DE TERRENO VIZINHO – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – QUESTÃO AMBIENTAL QUE NÃO INTEGRA O PEDIDO – COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. Na espécie, um agravo de instrumento foi distribuído à 3ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Público, entendendo que a questão debatida nos autos envolveria matéria ambiental. Causa de pedir que, embora tangencie o direito ambiental, não envolve questão efetivamente relacionada ao meio ambiente. Relação entre particulares. Pedido para que o vizinho se abstenha de promover intervenções no local que se adstringe aos interesses particulares do condomínio autor. Ausência de competência das Câmaras de Direito Público. Procedência do conflito. Referência: Conflito de Competência nº [0067959-46.2024.8.19.0000](#). Julgamento 07/10/2024. Suscitante: Egrégia 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro De Figueiredo.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 60/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência sendo suscitante a 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal e suscitada 9ª Câmara de Direito Privado. Ação indenizatória. Vazamento de chorume nos manguezais do entorno da Baía de Guanabara. Atividade poluidora que gerou a escassez de pescado e caranguejos. Pesca artesanal prejudicada. Ação indenizatória aforada por pessoa física por impossibilidade de exercer atividade pesqueira no local afetado. Interesse individual. Ausência do Estado, Município ou uma de suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas como parte ou interessado. Matéria atinente à responsabilidade civil extracontratual. Competência da Câmara de Direito Privado. Precedentes. Procedência do conflito.

Referência: Conflito de Competência nº [0071002-88.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 23/09/2024. Suscitante: Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Claudio Luis Braga Dell Orto.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 61/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº [0001746-58.2024.8.19.0000](#) EM QUE DEFINIDA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO QUE SE IMPÕE. Referência: Conflito de Competência nº [0081954-29.2024.8.19.0000](#). Julgamento 02/12/2024. Suscitante: Egrégia 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Cesar Felipe Cury.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 62/2025

(Art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO, na forma do art. 231 §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, nos conflitos de competência entre Câmaras de Direito Público e Câmaras de Direito Privado, com força de enunciado

sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA E. 2<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM FACE DA E. 6<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº [0058686-29.2013.8.19.0000](#), IMPETRADO CONTRA ATO DO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA DE NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO EIS QUE VERSA SOBRE PERMISSÕES CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO POR PARTE DO COLENO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, PARA QUE SE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO, ANULANDO A DECISÃO QUE OS DESPROVIA. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 1/23 DO ÓRGÃO ESPECIAL: (...) OS RECURSOS RETORNADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, EM CASO DE ANULAÇÃO, SERÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO COM COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA). DISTINÇÃO ENTRE JUIZO DE RETRATAÇÃO E ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. O RECURSO FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO À E. 13<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ATUAL 6<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO STJ (FLS. 252/254 DOS AUTOS DA CITADA APELAÇÃO) QUE, POR SEU TURNO, JÁ NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2023 DO OE – JULHO DE 2024, DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. SUCEDIU, CONTUDO, DECISUM DA E. 2<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SUSCITANDO O PRESENTE CONFLITO. NÃO SE TRATA DE DETERMINAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR PARA JUIZO DE RETRATAÇÃO, HAVENDO EFETIVA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS EMBARGOS OPOSTOS. MATÉRIA CUJA NATUREZA É DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES DO COLEGIADO DESTA CORTE. TEMA JÁ SEDIMENTADO. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA [0067189-53.2024.8.19.0000](#); CONFLITO DE COMPETÊNCIA [0051839-25.2024.8.19.0000](#); CONFLITO DE COMPETÊNCIA [0048211-28.2024.8.19.0000](#), JULGADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 22/10/2024; 19/09/2024 E 14/08/2024). DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COLENDA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA JULGAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA [0058686-29.2013.8.19.0000](#). Referência: Conflito de Competência nº [0095733-85.2023.8.19.0000](#). Julgamento 02/12/2024. Suscitante: Egrégia 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. Relator Desembargador Jose Muinos Pineiro Filho.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 63/2025

(Art. 231 § 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 § 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do

Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, em matéria de sua competência objeto de formulação de tese, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

**Tese aprovada:** Compete às Câmaras de Direito Privado conhecer e julgar processos sobre concurso público realizado por sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, para o provimento do cargo regido por normas de Direito Privado. RITJRJ arts. 49 e 50 e Anexo II, I. Precedentes Conflito nº [0053279-56.2024.8.19.0000](#). Referência: Conflito de Competência nº [0048226-94.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 21/10/2024. Suscitante: Egrégia 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro - Suscitado: Egrégia 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 64/2025

(Art. 231 § 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 § 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, em matéria de sua competência objeto de formulação de tese, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

**Tese aprovada:** Quando o conflito abranger os bens afetados à própria consecução do serviço, compete às Câmaras de Direito Público apreciar os recursos interpostos para impugnar decisões proferidas em ação civil pública ajuizadas pelo Ministério Público contra concessionária de energia elétrica, cuja causa de pedir seja o defeito do serviço prestado a toda uma coletividade.

Referência: Conflito de Competência nº [0053279-56.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 30/09/2024. Suscitante: Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro - Suscitado: Egrégia 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Desembargador Milton Fernandes de Souza.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 65/2025

(Art. 231 § 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 § 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, em matéria de sua competência objeto de formulação de tese, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

**Tese aprovada:** É da competência das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a apreciação dos recursos distribuídos após a sua instalação, nas hipóteses em que tenha havido manifestação de interesse da Fazenda Pública, ainda que a matéria verse sobre execução de dívida da natureza não tributária.

Referência: Conflito de Competência nº [0053394-77.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 02/09/2024. Suscitante: Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. Relatora Desembargadora Maria Inês Gaspar.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 66/2025

(Art. 231 § 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 § 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, em matéria de sua competência objeto de formulação de tese, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

**Tese aprovada:** É competente o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar os mandados de segurança que venham a ser distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, na data de 09/03/2024, contra atos dos Juízes Auxiliares no exercício da competência delegada.

Referência: Conflito de Competência nº [0058863-07.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 14/10/2024. Suscitante: Egrégia 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## AVISO TJ Nº 67/2025

(Art. 231 § 9º, do Regimento Interno)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, na forma do art. 231 § 9º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, divulga aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, em matéria de sua competência objeto de formulação de tese, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto na norma regimental supracitada:

**Tese aprovada:** Em se tratando de recurso interposto contra decisões e sentenças proferidas nas execuções individuais referentes à gratificação Nova Escola, distribuído após o julgamento do IRDR nº [0017256-92.2016.8.19.0000](#), na data de 08/10/2018, e com decisão de declínio de competência proferida após a entrada em vigor da Resolução OE nº 01/2023, em 06/02/2023, resta cessada a prevenção da E. 2ª Câmara Cível para apreciar tais recursos, sendo vedada, outrossim, sua redistribuição, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2023 do Órgão Especial deste TJRJ.

Referência: Conflito de Competência nº [0065566-51.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 14/10/2024. Suscitante: Egrégia 1ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Suscitado: Egrégia 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Antiga 5ª Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Inês Da Penha Gaspar.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO  
Presidente do Tribunal de Justiça